

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Obrigatoriedade de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada de repartições públicas e demais órgãos

PL 4047/2020, do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE), que “Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, em todo território nacional, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2, conforme especifica, e dá outras providências.”

Obriga União, Estados, Municípios e o Distrito Federal a realizarem aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, em todo território nacional, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus.

Deverão ser utilizados, preferencialmente, termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

A responsabilidade pela aquisição do equipamento será do órgão público ou do estabelecimento de uso coletivo público ou particular.

O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartições públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e autarquias, bancos públicos e privados, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres.

Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5º C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada. Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto acima, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da Covid-19.

Infração - o descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa a ser regulamentada a partir de edição de decreto emitido pelo União.

Fiscalização - caberá à Vigilância Sanitária do Estado, Distrito Federal e dos Municípios a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas supracitadas.

Divulgação - deverá ser realizada a ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do coronavírus.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Correção de débitos trabalhistas pelo índice da caderneta de poupança

PL 4001/2020, do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para alterar o índice de correção de débitos decorrente de ações trabalhistas.”

Determina que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais com a Taxa Referencial Diária, como estabelece a lei vigente. Dentre esses débitos, inclui aqueles não satisfeitos pelo empregado; a lei vigente mencionava somente aqueles não satisfeitos pelo empregador.

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, também serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais juros de 1% ao mês, como estabelece a lei vigente.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Direito à desconexão do trabalho

PL 4044/2020, do senador Fabiano Contarato (Rede/ES), que “Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho.”

Estabelece que as disposições da CLT sobre a duração do trabalho aplicam-se aos casos de teletrabalho, ainda que esta modalidade seja realizada de forma parcial, incluída qualquer comunicação entre empregador e empregado atinente ao trabalho e realizada através de ferramentas telemáticas.

Período de descanso - determina que durante os períodos de descanso, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

As exceções supracitadas deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.

A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

Período de férias - determina que durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação do empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho.

As disposições acima abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas.

Sobreaviso - altera o conceito de sobreaviso a fim de abarcar as modificações advindas com o desenvolvimento tecnológico, conceituando como a hipótese onde o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

BENEFÍCIOS

Revogação de dispositivo que equipara ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho

PL 4004/2020, do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que "Revoga a alínea "d," do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19)".

Revoga dispositivo que equipara como acidente do trabalho, o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador segurado.

FGTS

Saque-rescisão do FGTS para optantes do saque-aniversário durante a pandemia decorrente do Coronavírus

PL 3973/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Permite o saque-rescisão do FGTS para optantes do saque-aniversário, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.”

Estabelece que o titular optante pela sistemática de saque-aniversário está sujeito também à sistemática de saque-rescisão, caso a rescisão tiver ocorrido durante o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus.

Concessão de saque do FGTS, benefício emergencial, linha de crédito para pagamento de mensalidades de instituições de ensino privadas e incentivos fiscais para oferta de bolsas de estudos devido a pandemia

PL 4021/2020, do senador Dário Berger (MDB/SC), que “Dispõe sobre medidas de estímulo ao setor de educação privada, com ou sem fins lucrativos, em razão da pandemia de Covid-19, e altera a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (Prouni), para ampliar o número de bolsas de estudo durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

Estabelece saque do FGTS, concessão de benefício emergencial, institui o Programa Emergencial de Manutenção de Matrículas no Ensino Superior e Técnico (PEMESTEC) de concessão de linhas de crédito para pagamentos de mensalidades durante o período de calamidade pública.

Permite deduções fiscais para instituições de ensino privadas e no âmbito do ProUni que concedam novas bolsas de estudos nos anos de 2020 e 2021.

SAQUE FGTS PARA MENSALIDADE

Permite o saque mensal de recursos do FGTS, observado o limite do valor da mensalidade de curso de graduação em instituição de nível superior, de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica e de educação básica e infantil frequentado pelo titular ou membro do núcleo familiar do titular de conta vinculada do FGTS até 31 de dezembro de 2020.

O período de utilização do FGTS para pagamento de mensalidades será de cinco meses, a contar da concessão para pagamento da primeira parcela.

Agente operador - os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pelo agente operador do FGTS, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

Terão direito a auxílio emergencial imediato os trabalhadores, estudantes ou pais ou responsáveis legais de estudantes, desempregados ou trabalhadores informais para pagar as mensalidades de curso que frequenta, do cônjuge ou companheiro e filhos.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE MATRÍCULAS NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO (PEMESTEC)

Instituí o PEMESTEC, que se destina a oferecer linha especial de crédito para financiar as mensalidades dos alunos no ensino de graduação de nível superior e ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, que tiveram a renda familiar reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública.

Recursos do PEMESTEC - o Tesouro Nacional disponibilizará recursos ao PEMESTEC. Linha especial de crédito financiará até 100% do valor das mensalidades dos alunos de cursos de graduação em nível superior e de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica com parcelas em atraso acima de 90 dias ao final do primeiro semestre de 2020, podendo os recursos ser utilizados para o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas referentes ao ano letivo de 2020 e 2021.

As instituições privadas de ensino que aderirem o PEMESTEC deverão informar os valores vigentes das mensalidades praticadas para cada curso de graduação ou curso técnico de nível médio, conforme o caso, e se comprometerá a conceder desconto mínimo de 10% no valor da mensalidade no momento da contratação da linha de crédito estudantil, além dos descontos de caráter coletivo já assegurados, diretamente, aos estudantes

Recursos do PEMESTEC - o Poder Executivo definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

INCENTIVOS FISCAIS DO PROUNI

Durante o período de calamidade pública, poderá ser ampliado o Programa Universidade para Todos (PROUNI) para a concessão de bolsa integral ou parcial, observado o número de estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao começo do primeiro semestre letivo de 2020, pela instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, sujeitos a incentivos fiscais.

A instituição que aderir ao aditivo do PROUNI ficará isenta proporcionalmente à concessão efetiva das bolsas, dos seguintes tributos incidentes sobre a folha de pagamentos no período de vigência do termo de adesão:

- I. Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- II. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);
- III. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

- IV. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- V. Contribuição ao seguro acidente de trabalho; e
- VI. Contribuição do salário-educação.

As novas bolsas de estudo, integral ou parcial, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar tenha sido comprometida, observada a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até três salários-mínimos, e mediante critérios definidos pelo Poder Executivo.

DEDUÇÃO DO IRPJ

Autoriza a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos anos-calendário de 2020 e 2021, do valor correspondente à oferta de bolsa, integral ou parcial de 50% da mensalidade escolar, em escolas privadas de educação básica, da educação infantil ao ensino médio e em instituições ofertantes de ensino técnico de nível médio, caso as instituições de ensino sejam tributadas com base no lucro real, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

As bolsas serão destinadas a alunos devidamente matriculados no começo do ano letivo de 2020, cuja renda familiar mensal tenha sido reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública, cabendo à instituição privada de ensino definir os critérios de acesso do aluno à bolsa.

Permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador excepcionalmente devido a pandemia

PL 4070/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Dispõe sobre modalidade de saque do FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.”

Inspiração na MP 946. O texto apresentado não extingue o Fundo Pis-Pasep, apenas permite o saque extraordinário do FGTS e inclui modificações na modalidade saque-aniversário.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Valores bloqueados - poderão estar disponíveis para o saque os valores bloqueados devido a alienação ou cessão fiduciária. A MP 946 vedou essa modalidade.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento

de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa.

Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto acima, poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Acrescente que durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

O trabalhador que tenha excedido o prazo para requerer o saque-aniversário e que tenha interesse em aderir à modalidade poderá fazer a opção em outro mês.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Trabalho remoto de gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos, idosos e pessoas com deficiência a critério do empregador

PL 3869/2020, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para dispor sobre o retorno ao trabalho de gestantes, de mães de filhos de até cinco anos, de idosos e de pessoas com deficiência durante e após o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Retoma dispositivos da MP 927, em relação ao trabalho remoto, para o grupo que especifica: empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

Durante o período do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador poderá, no retorno ao funcionamento dos estabelecimentos autorizado pelo poder público local, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, se tratando de empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

Equipamentos e infraestrutura - as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura para prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

A adoção dos regimes de trabalho remotos dispensa o empregador:

- I. do pagamento de auxílios de alimentação e de transporte estabelecidos em lei ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- II. da jornada de trabalho fixada;
- III. do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador

- **PLP 202/2020**, do senador Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.”

Reapresentação da MP 946, que determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Na comparação com a MP 946:

- a) retira a possibilidade de saque do FGTS pelo empregado que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho;
- b) não incluiu a modificação feita pelo Senado Federal, que permitia, durante o período de pandemia do coronavírus, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador que tenha pedido demissão ou sido demitido sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e as contas inativas, que tiver optado pelo saque-aniversário.

Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Competências da Caixa - a Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do regulamento: (i) veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS e (ii) disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso (i) em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo.

As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-PASEP, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

Os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento

de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Prioridade no cronograma - na elaboração do cronograma, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que, na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa. Os valores retornados à conta vinculada poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

- [PL 4066/2020](#), do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.” .

- [PL 4085/2020](#), do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que “Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.”.

Segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito de programas governamentais criados devidos à pandemia do Coronavírus

PL 4054/2020, do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências”

Determina que as instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública, segregarão, em função do número de empregados da empresa beneficiária ao final do ano de 2019, os recursos a serem concedidos em operações de crédito a partir da data de publicação desta Lei.

O valor das operações de crédito concedidas no âmbito da execução dos programas acima observará a seguinte proporção:

- I. 30% para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja inferior a 10;
- II. 30% para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 e inferior a 100, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 e inferior a 50;
- III. 30% para empresas dos setores industriais ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 e inferior a 500, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 e inferior a 100;
- IV. 10% para empresas dos setores industriais ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100.

Para fins da concessão de operações de crédito a microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil, será considerado o número de empregados dessas pessoas ou entidades, devendo os valores concedidos serem computados como se fossem destinados a empresas que atuem no mesmo setor da atividade e que tenham o mesmo número de empregados. No caso das organizações da sociedade civil, será aplicado o limite do setor de serviços.

O direcionamento dos recursos das operações de que trata esta Lei será aferido pela instituição financeira, no mínimo, a cada bimestre.

Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados à empresas do setor industrial ou de construção, com até 100 empregados, e à empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços, com até 50 empregados, será vedada a concessão de operações de crédito a empresas de maior porte até que seja suprida a deficiência.

Fonte: Informe Legislativo Nº 4/2020 – CNI